



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.001775/2002-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102 -001.401 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 29/02/1996

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância, que passo a transcrever, com as devidas adições.

" Versa o presente processo sobre Declarações de Compensação de créditos do PASEP, recolhidos a maior nos anos de 1992 a 1996, com débitos do mesmo tributo relativos aos meses 11/2002, 12/2002, 01/2003 e 02/2003, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 30.12.2002 (fl. 1), 16.01.2003 (fl. 6), 18.02.2003 (fl. 9) e 17.03.2003 (fl.12).

A Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, através do Parecer nº 078/2007, de fls. 25 a 26, decidiu pela não homologação das compensações com base nas seguintes constatações:

Que o crédito oferecido em compensação tem origem em pagamentos a maior efetuados no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996.

Que o presente processo deveria ter sido apreciado juntamente com o de nº 13746.001774/2002-56, atualmente pendente de julgamento na 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes em face de decisão contrária aos interesses do contribuinte.

Todavia, à luz das informações trazidas aos autos as fls. 2, 3 e 15 a 22, outra sorte não merecia o interessado naquela ocasião, como tampouco merece agora, haja vista a que na data da formalização de ambos os processos todo o almejado crédito já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do art. 168 do CTN, Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e art. 3º da LC nº 118/2005.

A Prefeitura Municipal de Duque de Caxias apresenta, então, as fls. 29 a 31, manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

— O prazo para a recuperação do crédito é de dez anos e não de cinco.

— O referido prazo tem como termo inicial a data da Resolução do Senado que julgou inconstitucional a cobrança.

- O prazo para demandar a recuperação do crédito é de 10 anos, por tratar-se de compensação de PASEP recolhido indevidamente, contribuição para a qual a Lei nº 8.212/91 estabelece prazo de 10 anos para constituição.."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório emitido pela DRF. A decisão da DRJ foi assim ementada.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 29/02/1996

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte pleitear a restituição de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Compensação não Homologada”

Cientificada da decisão da DRJ em 11/04/2008, conforme consta do Aviso de Recebimento-AR (fl. 45). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem nenhuma manifestação do contribuinte, em 12/01/2009 foi lavrado termo de intimação de cobrança pela Agência da Receita Federal em Duque de Caxias (fl. 48).

Em 05/02/2009 veio a Recorrente aos autos apresentado Recurso Voluntário, alegando que a ciência por AR não pode ser aceita em razão da determinação do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que exige que a ciência dos atos administrativos deverão ocorrer na seguinte ordem: pessoal, postal e edital. Portanto a intimação é assim, feita essencialmente, em caráter pessoal. Alega ainda, que a notificação por via postal, teve como recebedor o Sr. Walter Pereira, sem que fosse referido cargo ou função pública, que a ele atribua poderes de representação, indispensáveis para confirmar a ciência do ato administrativo.

Em seguida a questão da intempestividade, a Recorrente tece comentários acerca do mérito da lide, alegando o prazo de 10 (dez) anos para o ressarcimento do Pasep.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar os pressupostos de admissibilidade para apreciação do Recurso Voluntário.

A ciência dos atos do Processo Administrativo Fiscal, estavam assim previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. "

As alegações quanto a tempestividade do recurso alegam a existência de vício no ato de ciência da Decisão da Delegacia de Julgamento. Entendo, não assistir razão a Recorrente. O Decreto nº 70.235/72 não determina nenhuma preferência entre os meios permitidos para ciência dos atos administrativos. Ao contrário, o § 3º, do art. 23, deixa claro que os meios de intimação previstos, não estão sujeitos a ordem de preferência.

Quanto a alegação que o recebedor do Aviso de Recebimento - AR não teria poderes para representar a Recorrente, também não pode prosperar. A matéria já foi objeto da Súmula nº 9, do CARF, publicada no DOU de 22/11/2009, que considera válida a intimação por via postal, realizada no domicílio do contribuinte, ainda que o recebedor não seja representante do destinatário.

"Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a

assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Portanto, para o caso em tela, vale a regra geral de andamento e prazo processuais, onde o contribuinte cientificado da decisão de primeira instância, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso voluntário. Tendo a ciência ocorrido em 11/04/2008, uma sexta-feira. O prazo final para interposição do recurso era 13/05/2008. O Recurso Voluntário foi apresentado em 05/02/2009, após a data limite, sendo intempestivo. Destarte o restante dos argumentos sobre o mérito da lide não podem ser apreciados por este colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso por intempestivo.

Winderley Moraes Pereira